

# DIÁRIO OFICIAL

## DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CII CUIABÁ —

QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1992 —

Nº 21.076

### PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Modifica a redação do Artigo 61 da Lei Complementar nº 11, de 18 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 61 da Lei Complementar nº 11, de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os incisos.

Artigo 61 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UFF-MT, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superviniente, aos responsáveis por:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palanquias, em Cuiabá, 30 de dezembro de 1992, 171ª da Independência e 104ª da República.

JAYME VIEGASSO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DILVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODOVALHO  
ARÉSIO JOSÉ FAQUER  
ILSON FERNANDES SANCHES  
CLEBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILIPIO CORREA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA ROSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 6.162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Modifica disposições da Lei nº 4.964, de 26/12/85, (CODJ).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 4.964, de 26/12/85, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Artigo 6º - O território do Estado para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas, comarcas integradas.

"Artigo 10 - As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância.

Parágrafo 1º - A divisão judiciária e a classificação das Comarcas do Estado e respectivas varas são as constantes dos quadros 01 e 02 do anexo nº 01 desta lei.

Parágrafo 2º - O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por provimento, disciplinará a matéria.

"Artigo 11 - OMISSIS

II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 4.415 (quatro mil, quatrocentos e quinze) UFF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

"Artigo 17 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho da Magistratura;
- III - a Corregedoria-Geral da Justiça;

- IV - o Tribunal do Juri;
- V - os Conselhos de Justiça Militar Estadual;
- VI - os Juizes de Direito e Substitutos;
- VII - os Juizados Especiais;
- VIII - os Juizados de Pequenas Causas;
- IX - a Justiça de Paz.

"Artigo 18 - Participam da Administração da Justiça do Estado:

- I - a Procuradoria Geral de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça;
- III - a Procuradoria Geral do Estado;
- IV - a Advocacia;
- V - a Defensoria Pública;
- VI - os Servidores da Justiça.

"Artigo 19 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 20 (vinte) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Parágrafo 1º - Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Art. 96, II - a da Constituição da República).

"Artigo 20 - As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juizes de Direito mediante promoção, por antiguidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (Art. 94 da Constituição da República).

"Artigo 21 - O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída cada uma de Câmaras ou Turmas ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo 1º - São permanentes as Câmaras ou Turmas Isoladas Cíveis e Criminais.

Parágrafo 2º - As Câmaras ou Turmas Reunidas compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas terão a competência fixadas pelo Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 22 - O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras ou Turmas separadas e Reunidas ou em Tribunal Pleno, como dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias serão estabelecidas em datas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo 2º - Sempre que necessários poderá o Presidente do Tribunal e os das Câmaras ou Turmas convocar sessões extraordinárias.

"Artigo 24 - Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

"Artigo 26 - No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo a Câmara Especial, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 43 - O Tribunal do Juri reunir-se-á, extraordinariamente:

- a) - por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;
- b) - por determinação das Câmaras Criminais;
- c) - por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;
- d) - por determinação do Conselho de Magistratura.

"Artigo 44 - OMISSIS

"Parágrafo 1º - Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado.

"Parágrafo 2º - Os feitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, e Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

"Artigo 46 - O cargo de Juiz Auditor, na vacância, será extinto, passando suas funções, próprias de Juiz togado, a serem exercidas por Juiz de Direito de entrância especial.

"Artigo 47 - O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos por Juiz de Direito designado pelo Conselho da Magistratura.

"Artigo 51 - OMISSIS

V - OMISSIS

c) - os feitos a que alude o parágrafo 3º do artigo 108 da Constituição da República do Brasil, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

"Artigo 53 - haverá na Entrância Especial tantas Varas quantas forem criadas por lei, distribuídas de conformidade com o movimento forense por autorização do Tribunal de Justiça.

"Artigo 54 - Na Terceira Entrância haverá tantas varas quantas forem criadas por lei e serão instaladas por deliberação do Tribunal de Justiça.

"Artigo 55 - Haverá na Segunda Entrância tantas Varas quantas forem criadas por lei e distribuídas nas respectivas Comarcas após autorização do Tribunal de Justiça, conforme interesse da Justiça.

"Artigo 56 - Haverá nas Comarcas de Entrância Especial, Terceira e Segunda Entrâncias Varas Especializadas Cíveis e Criminais definidas pelo Tribunal de Justiça no interesse da Justiça.

"Artigo 57 - Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por resolução do Tribunal Pleno.

"Artigo 58 - Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá uma só Vara ressalvada a Comarca de São Félix do Araguaia que contará com duas e o respectivo Juiz terá competência Geral.

"Artigo 60 - Na ausência concomitante do Juiz Diretor e seu substituto responderá pela direção do Fórum o Juiz mais antigo da Comarca.

"Artigo 61 - OMISSIS

Parágrafo 1º - Antes de decorrido o biênio de estágio o Tribunal Pleno, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração do Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente.

"Artigo 65 - Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá o disposto no artigo 98, I, da CF, c/c art. 30 do ADCT.

"Artigo 67 - Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habitação e a solenidade do casamento, além de outras atribuições previstas na legislação especial.

"Artigo 68 - O expediente diário do Fóro irá das 12 às 16 horas.

"Artigo 93 - O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembléia Legislativa (Art. 96, III, b, 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso).

"Artigo 95 - OMISSIS

Parágrafo 3º - Na Comarca de Cuiabá além dos Ofícios de Justiça a que se refere o "caput" deste artigo, funcionará o "Cartório da Divisão Ativa do Estado", em regime oficializado.

"Artigo 99 - OMISSIS

I - Classe Especial - Os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial.

"Artigo 104 - OMISSIS

- e) - avaliador e depositário judicial;
- f) - contador e partidores;
- g) - auxiliar de distribuidor;
- h) - auxiliar de contador e partidor.



## Governo de Mato Grosso

TRABALHO E PROGRESSO

# JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

Governador do Estado

## OSVALDO ROBERTO SOBRINHO

Vice - Governador

**OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS**  
Secretário de Estado de Justiça

**ANTONIO ALBERTO SCHOMMER**  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

**ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Militar

**ANTONIO EUGENIO BELLUCA**  
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral

**GILSON DUARTE DE BARROS**  
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

**UMBERTO CAMILO RODOVALHO**  
Secretário de Estado de Fazenda

**ARESSIO JOSÉ PAQUER**  
Secretário de Estado de Agric. e Assun. Fundiários

**ILSON FERNANDES SANCHES**  
Secretário de Estado de Ind., Comércio e Mineração

**CLÉBER ROBERTO LEMES**  
Secretário de Estado de Infra Estrutura

**OSVALDO ROBERTO SOBRINHO**  
Secretário de Estado de Educação

**FILINTO CORRÊA DA COSTA**  
Secretário de Estado de Saúde

**ROBERTO TAMBELINI**  
Secretário de Estado de Administração

**PAULO MARIA FERREIRA LEITE**  
Secretário de Estado de Comunicação Social

Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

**EUCARIO ANTUNES QUEIROZ**  
Secretário Especial de Meio Ambiente

**LUIZ VIDAL DA FONSECA**  
Procurador Geral da Justiça

**DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO**  
Procurador Geral do Estado

### CAPÍTULO VII

#### SEÇÃO IV

DOS PARTIDORES E CONTADORES

#### SEÇÃO V

DOS AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

#### SEÇÃO VI

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

#### SEÇÃO VII

DOS INSPECTORES DE MENORES

#### SEÇÃO VIII

DOS ASSISTENTES SOCIAIS E DOS PSICÓLOGOS

#### SEÇÃO IX

DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

#### SEÇÃO X

DOS AUXILIARES DE DISTRIBUIDOR E DE CONTADOR E PARTIDOR

"Artigo 135 - Aos auxiliares cumpre desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.

### SEÇÃO XI

DOS OFICIAIS ESCRIVENTES E OFICIAIS JUDICIAIS

"Artigo 144 - São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes Substitutos e o Auditor Militar.

"Artigo 150 - Aprovado no concurso de títulos pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal procederá a nomeação em caráter vitalício.

Parágrafo único - Os nomes não indicados a nomeação serão remetidos ao Presidente, para que se considere findo o exercício no término do biênio, lavrando-se a referida exoneração.

"Artigo 151 - A nomeação em caráter vitalício outorga ao Magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado.

"Artigo 156 - O exercício que será precedido de termo lavrado na Secretaria do Fórum, em livro especial, assinado pelos presentes será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A Secretaria do Tribunal efetuará o registro da entrada em exercício do magistrado.

"Artigo 157 - O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á por promoção de Juizes Substitutos indicados pelo Tribunal Pleno ao Presidente do Tribunal o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

"Artigo 159 - Apurar-se-ão na entrância a antiguidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento. Na apuração da antiguidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

"Artigo 160 - O Merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do regulamento baseado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a presteza, segurança, e eficiência no exercício do cargo, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes renascentes da lista anterior.

"Artigo 161 - Somente poderá concorrer a promoção por merecimento os Juizes que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

"Artigo 162 - A escolha recairá no Juiz mais votado observada a ordem dos escrutínios. Se dois ou mais Juizes figuram numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso.

"Artigo 163 - Compete ao Presidente do Tribunal efetuar a promoção, expedindo-se o ato respectivo no prazo de cinco dias.

"Artigo 167 - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Tribunal Pleno dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

"Artigo 180 - O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição Federal, art. 95, I).

### "Artigo 204 - OMISSIS

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será imediatamente formalizado o ato pelo Presidente do Tribunal.

"Artigo 230 - Os Juizes de Primeiro Grau gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas nos termos do artigo 66, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo 2º - Durante as férias, no Tribunal de Justiça funcionará o conselho da magistratura que constituirá a Câmara Especial com as atribuições constantes do Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A competência do Presidente do Tribunal durante as férias será estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 231 - Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 a 31 de dezembro.

"Artigo 242 - Os magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quanto em gozo de férias um mês de vencimentos, acrescido de um 1/3 (um terço).

"Artigo 246 - A Juiça gestante será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do oitavo mês de gestação.

"Artigo 249 - A licença especial será concedida aos magistrados nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado, (Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, artigo 109 e seguintes).

### "Artigo 274 - OMISSIS

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela pena de demissão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.

"Artigo 286 - Os cargos das serventias do Fórum Judicial oficializados serão providos mediante concurso público.

"Artigo 289 - Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho da Magistratura, o Presidente lançará o ato de nomeação dos candidatos aprovados obedecida rigorosamente a ordem de classificação e número de vagas existentes.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão serão estabelecidos em legislação própria.

"Artigo 302 - O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS), tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados aos equipamentos físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado.

### "Artigo 303 - OMISSIS

- a) - OMISSIS  
b) - as custas judiciais

### "Parágrafo único - OMISSIS

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palanquas, de Cuiabá, 30 de dezembro de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGENIO BELLUCA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODOVALHO  
ARESSIO JOSÉ PAQUER  
ILSON FERNANDES SANCHES  
CLÉBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
EUCARIO ANTUNES QUEIROZ  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 6.163, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Funcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturado, na forma do artigo 29 da Lei nº 5.983, de 13 de maio de 1992 e desta Lei, o Quadro de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta e das Entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os quadros de Pessoal a que se refere este artigo ficam organizados na forma do disposto nos Anexos I.2, I.3, I.4, I.5 e I.6, da Lei nº 6.027, de 03 de julho de 1992, e as estruturas estabelecidas para os demais órgãos.

Art. 2º A composição dos Quadros ora estruturados, ficam definidos na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º As estimativas técnicas das necessidades de Pessoal da Administração Direta, das Autárquicas, Fundacionais e demais Entidades do Poder Executivo, de que trata esta Lei, constituir-se-ão no referencial para a quantificação da lotação e redistribuição de pessoal, da definição ou dos respectivos quadros de pessoal, atendidas as demandas de trabalho e os padrões de desempenho para cada cargo ou função.

Art. 4º Os cargos do Grupo Magistério atualmente ocupados por professores efetivos e/ou estáveis previstos no Anexo IV desta Lei, respeitado o direito adquirido, serão estruturados por disciplina, no prazo de 60 (sessenta) dias, definidos em regulamento do Executivo.

Parágrafo único. O provimento e/ou o acesso aos cargos do Magistério, constantes do Anexo V, criados por esta Lei, dar-se-á exclusivamente após a definição do quadro de distribuição de disciplina de que trata o "caput" desta artigo.

Art. 5º Os cargos ou funções declaradas em extinção nos termos da Lei nº 6.027, de 03/07/92, e seus anexos, e os constantes da Lei nº 6.094, de 29/10/92, ocupados atualmente por servidores efetivos e/ou estáveis passam a ser quantificados na forma do Anexo VI.

Art. 6º O servidor público será efetivado em cargo público mediante concurso de provas e títulos, e, se não estável, seja classificado em concurso público que se realizar, nos termos do Art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado à Administração Pública Estadual, considerado título do servidor, corresponderá a 4 (quatro) pontos percentuais por ano, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação no concurso público.

Art. 7º Na esfera do Poder Executivo, compete à Secretaria de Estado de Administração estabelecer as diretrizes, exercer a supervisão e o acompanhamento referente à realização de concursos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Funcional, nos termos do Art. 27 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 15, de 16 de janeiro de 1992.